TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018167-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Wilson Sannicolo e outros

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João Donizeti Scozzafave, Amauri Gonçalves Albuquerque, Valdo Reis de Souza Pereira, Wilson Roberto Sannicolo, Luiz Manechini, Milton Nogueira Bastos, Marcos Antonio Pereta, José Roberto Orlandi, Eduardo Bertuzzi Pasian e Wilson Sannicolo, policiais militares inativos, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum, contra São Paulo Previdência, objetivando a incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício (ALE) no salário base, com o pagamento dos reflexos sobre demais parcelas remuneratórias, tais como Adicional por Tempo de Serviço (ATS), sexta-parte e RETP.

Marcos Antonio Pereta desistiu da ação, o que foi homologado, fls. 70.

O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, pois com a Lei Complementar nº 1.197/2013, o ALE foi absorvido aos vencimentos dos servidores a contar de 1º de março de 2013. No mérito, sustenta que o ALE não deve ser absorvido 100% no salário base. No mais, nega o direito afirmado pelos autores.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória,

bastando, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.

Há interesse processual, pois visível a pretensão resistida, havendo necessidade da tutela jurisdicional para que os autores obtenham o bem da vida postulado na presente demanda.

No mérito, as vantagens remuneratórias que constituam aumento disfarçado, por seu caráter genérico, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões. Conforme a Súmula 31 do Tribunal de Justiça: "As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões".

Não é o caso, porém, do ALE - Adicional de Local de Exercício.

A verba foi instituída, para os policiais militares, pela LC nº 689/92, e para os Policiais Civis, pela LC 696/92, em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e da Policial Civil.

Seu caráter não era genérico, e sim específico, pois era pago àqueles que prestassem serviços em certos locais em "razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional".

Com o advento da LC nº 1065/2008, para os Policiais Militares, e da LC nº 1062/2008, para os Policiais Civis, com alterações da LC nº1114/10, foi estendido o direito de receber o benefício aos policiais militares e civis inativos e os pensionistas, observando-se porém uma extensão gradual e progressiva, ao longo do tempo, não se podendo falar em automática assunção de caráter genérico.

Na sequência, a LC nº 1197/13 determinou a incorporação de tal benefício aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares.

Essa lei, entretanto, não possui efeitos retroativos; o benefício assumiu caráter genérico apenas a partir da incorporação.

A incorporação, de seu turno, não deve se dar 100% no salário base.

"Vencimento", no singular, é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao

funcionário pelo exercício do cargo, enquanto que "vencimentos", no plural, equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6^a Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30^a Ed., Malheiros, p. 459/460).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A LC nº 1.197/13, em seu art. 1º, determinou a absorção do ALE "nos vencimentos", no plural, não havendo, em consequência, razão textual para se obrigar a fazenda pública a promover a absorção de 100% sobre o salário-base.

Em realidade, a incorporação total do ALE sobre o salário-base acarretará dupla vantagem pecuniária para a parte autora, fazendo com que o ALE, que era pago em valor "x", passe a valer "2x".

Isto porque o art. 3°, I da LC n° estabelece que o RETP corresponde a 100% sobre o padrão de vencimento. Se a incorporação do ALE se der inteiramente sobre o salário-base, então essa incorporação se refletirá sobre o RETP de modo integral, gerando um pagamento duplo não condizente com a ideia de simples incorporação.

Deve ser destacado que a incorporação dividida igualmente entre o salário-base e o RETP já foi realizada, há anos, no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC nº 1.021/07 que também falava em "vencimentos", e que a jurisprudência pacificou-se pela legalidade da divisão, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tipo	Número	Relator	Julgado	Órgão
Ap.	0056042-90.2012.8.26.0053	Xavier de Aquino	25/03/2014	1ª C
Ap.	0057485-76.2012.8.26.0053	Aliende Ribeiro	18/06/2013	1ª C
Ap.	0057787-08.2012.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	07/10/2014	1ª C
Ap.	0057784-53.2012.8.26.0053	Danilo Panizza	04/11/2014	1ª C
Ap.	0032443-55.2012.8.26.0625	Luís Francisco Aguilar Cortez	10/03/2015	1ª C
Ap.	1045025-69.2014.8.26.0053	Cláudio Augusto Pedrassi	24/03/2015	2ª C
Ap.	0054132-28.2012.8.26.0053	Carlos Violante	10/03/2015	2ª C
Ap.	0060282-25.2012.8.26.0053	José Luiz Germano	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017820-65.2014.8.26.0053	Luciana Bresciani	10/03/2015	2ª C
			-	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	1003749-92.2013.8.26.0053	Vera Angrisani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017733-12.2014.8.26.0053	Renato Delbianco	20/01/2015	2ª C
Ap.	0028100-49.2013.8.26.0053	Luís Geraldo Lanfredi	10/06/2014	2ª C
Ap.	0022808-36.2012.8.26.0565	Gavião de Almeida	24/03/2015	3ª C
Ap.	0055723-25.2012.8.26.0053	Ronaldo Andrade	17/03/2015	3ª C
Ap.	0061351-92.2012.8.26.0053	Amorim Cantuária	10/03/2015	3ª C
Ap.	0000176-63.2013.8.26.0053	Maurício Fiorito	03/03/2015	3ª C
Ap.	0055978-80.2012.8.26.0053	Camargo Pereira	10/02/2015	3ª C
Ap.	4000694-87.2013.8.26.0019	Marrey Uint	27/05/2014	3ª C
Ap.	0060273-63.2012.8.26.0053	Antonio Carlos Malheiros	11/03/2014	3ª C
Ap.	0001119-62.2013.8.26.0156	Ferreira Rodrigues	23/03/2015	4ª C
Ap.	0057480-54.2012.8.26.0053	L.F.C. de Barros Vidal	23/03/2015	4ª C
Ap.	0061447-10.2012.8.26.0053	Osvaldo Magalhães	23/02/2015	4ª C
Ap.	0059190-12.2012.8.26.0053	Paulo Barcellos Gatti	09/03/2015	4ª C
Ap.	0057223-29.2012.8.26.0053	Ricardo Feitosa	23/02/2015	4ª C
Ap.	0061175-16.2012.8.26.0053	Ana Luiza Liarte	12/05/2014	4ª C
Ap.	0058728-55.2012.8.26.0053	Francisco Bianco	23/03/2015	5ª C
Ap.	1026326-30.2014.8.26.0053	Nogueira Diefenthaler	23/03/2015	5ª C
Ap.	0060038-96.2012.8.26.0053	Fermino Magnani Filho	02/03/2015	5ª C
Ap.	0058768-37.2012.8.26.0053	Heloísa Martins Mimessi	26/01/2015	5ª C
Ap.	1004133-21.2014.8.26.0053	Maria Laura Tavares	15/09/2014	5ª C
Ap.	0061336-26.2012.8.26.0053	Leonel Carlos da Costa	16/06/2014	5ª C
Ap.	0002491-64.2013.8.26.0053	Silvia Meirelles	13/04/2015	6ª C
Ap.	0000756-71.2013.8.26.0028	Maria Olívia Alves	30/03/2015	6ª C
Ap.	0061316-35.2012.8.26.0053	Sidney Romano dos Reis	23/03/2015	6ª C
Ap.	0004073-02.2013.8.26.0053	Leme de Campos	16/03/2015	6ª C Extr
Ap.	0057507-37.2012.8.26.0053	Reinaldo Miluzzi	09/02/2015	6ª C
Ap.	0059380-72.2012.8.26.0053	Evaristo dos Santos	26/08/2013	6ª C Extr
Ag	0004081-76.2013.8.26.0053	Coimbra Schmidt	17/03/2015	7ª C
Ap.	0032447-92.2012.8.26.0625	Luiz Sérgio Fernandes de Souza	02/03/2015	7ª C
Ap.	0032457-39.2012.8.26.0625	Moacir Peres	02/03/2015	7ª C
Ap.	1017028-48.2013.8.26.0053	Eduardo Gouvêa	23/02/2015	7ª C
Ap.	0018387-50.2013.8.26.0053	Marcelo Semer	02/03/2015	10° C
Ap.	1043261-48.2014-8.26.0053	Ponte Neto	08/04/2015	8ª C
Ap.	0060127-22.2012.8.26.0053	Paulo Galizia	23/02/2015	10° C
Ap.	0003411-38.2013.8.26.0053	Jarbas Gomes	25/03/2015	8ª C
Ap.	0061145-78.2012.8.26.0053	Torres de Carvalho	26/01/2015	10° C
Ap.	0059170-21.2012.8.26.0053	Rubens Rihl	11/03/2015	8ª C
Ap.	0002469-06.2013.8.26.0053	Paulo Dimas Mascaretti	04/02/2015	8ª C
Ap.	0057212-97.2012.8.26.0053	Antonio Carlos Villen	04/08/2014	10° C
Ap.	3000209-69.2013.8.26.0257	Cristina Cotrofe	28/01/2015	8ª C
Ap.	0015021-03.2013.8.26.0053	João Carlos Garcia	27/08/2014	8ª C
Ap.	0002218-85.2013.8.26.0053	Luis Ganzerla	31/03/2015	11ª C
Ap.	0057248-42.2012.8.26.0053	José Maria Câmara Júnior	31/03/2015	9ª C
Ap.	0060135-96.2012.8.26.0053	Oscild de Lima Júnior	03/03/2015	11ª C
Ap.	0006366-42.2013.8.26.0053	Décio Notarangeli	30/03/2015	9ª C
	0057796-67.2012.8.26.0053	Marcelo L. Theodósio	02/12/2014	11ª C
Ap.	0003406-16.2013.8.26.0053	Rebouças de Carvalho	30/03/2015	9ª C
$\frac{Ap.}{Ap.}$	0057179-10.2012.8.26.0053	Aroldo Viotti	04/11/2014	11ª C
Ap.	0001117-10.2012.0.20.0000	ANOIGO VIOLLI	07/11/2014	11 C

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	1015165-57.2013.8.26.0053	Moreira de Carvalho	26/03/2015	9ª C
Ap.	0060261-49.2012.8.26.0053	Oswaldo Luiz Palu	20/03/2015	9ª C
Ap.	0052667-81.2012.8.26.0053	Carlos Eduardo Pachi	24/10/2014	9ª C
Ap.	0059467-28.2012.8.26.0053	J.M. Ribeiro de Paula	10/04/2015	12ª C
DM	0006388-03.2013.8.26.0053	Teresa Ramos Marques	23/03/2015	10° C
Ap.	0055977-95.2012.8.26.0053	Edson Ferreira	25/03/2015	12ª C
Ap.	0054716-95.2012.8.26.0053	Venicio Salles	18/03/2015	12ª C
Ap.	0002492-49.2013.8.26.0053	Magalhães Coelho	16/03/2015	7ª C
Ap.	0060257-12.2012.8.26.0053	Burza Neto	11/02/2015	12ª C
Ap.	0060128-07.2012.8.26.0053	Isabel Cogan	15/01/2015	12ª C
Ap.	0055985-72.2012.8.26.0053	Osvaldo de Oliveira	08/10/2014	12ª C

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. Todas as demais câmaras reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno todos os autores em verbas sucumbenciais, ao passo que condeno todos os autores menos Marcos Antonio Pereta – que desistiu antes de o réu oferecer contestação – em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa, sendo 1/9 para cada autor responsabilizado.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA